|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PARECER Nº** | **220** | **/2021** |

Projeto de Lei nº 181/2021

Processo nº 239/2021

Iniciativa: GUILHERME BIANCO

Assunto: Altera a Lei 8.673, de 10 de março de 2016, de modo a aperfeiçoar o “Programa Parada Segura” no transporte coletivo urbano do Município de Araraquara

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

*In casu,* o nobre parlamentar busca aperfeiçoar o programa em assunto no seio do transporte coletivo urbano de Araraquara, de modo a, validamente, (i) ampliar os sujeitos beneficiados pelo programa (não mais apenas mulheres, mas também idosos, pessoas com deficiência ou outros que também possuem a mobilidade reduzida), (i) alterar o horário de incidência do programa para entre as 20 e 6 horas e (iii) estabelecer sanção em caso de descumprimento da lei.

À vista disso, a competência para legislar sobre a segurança destas pessoas no desembarque de tal transporte, em período noturno, é concorrente entre a edilidade e o Prefeito.

Na esfera municipal, dentro do que se convencionou denominar 'interesse local', tanto o Executivo, quanto o Legislativo, podem desencadear o processo legislativo, desde que respeitadas as esferas de atuação de cada um, o que se vê.

Sucede-se que, em regra, observando-se como exceções legítimas as alterações promovidas pelo edil, a competência para legislar sobre o serviço de transporte público é do Prefeito, sob pena de afronta aos princípios da reserva administrativa (reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo) e separação dos poderes

O entendimento consolidado é de que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da organização e regulamentação dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente. Trata-se de atuação administrativa que é fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Nessa ordem de ideias, não pode uma lei de iniciativa parlamentar importar em modificação das condições da prestação do serviço público que teve no processo de licitação a definição precisa de seu objeto e que fora, “a posteriori”, estabelecidas em contrato administrativo.

Alteradas as condições da prestação do serviço concedido, segue-se a garantia da preservação do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão, para a cobertura dos gastos advindos que não podem ordenar encargos novos na prestação do serviço público concedido, desequilibrando-o.

O Supremo Tribunal Federal tem o mesmo entendimento, além de dizer o seguinte sobre a reserva de administração: “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11)

Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP): (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234120-90.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 12/05/2020).

Entrementes, como afirmado, as alterações propostas pelo vereador são exceções válidas que não invadem o espectro de atuação exclusiva do Alcaide, tampouco violam a cláusula da reserva administrativa.

Nesse prumo, impende destacar que o desembarque de passageiros em comento se dá fora dos pontos, mas dentro do trajeto regular estabelecido para a respectiva linha. Não há interferência em contrato administrativo, muito menos desequilíbrio econômico e financeiro deste.

Isso posto, o TJSP, iterativamente, corrobora com esse entendimento, *verbo ad verbum:*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "**CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO**". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. **NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA**. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. **FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO**. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. **Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo**. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2079275-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017) ***Grifei***

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.197, de 15 de dezembro de 2016, do Município de Mauá, que **"institui no Município de Mauá a "PARADA SEGURA" para mulheres no horário das 22 horas às 06 horas, nos itinerários das linhas de ônibus existentes no município, e dá outras providências**" – Norma que impõe conduta às empresas concessionárias de transporte coletivo municipal – **Ausência de vício de iniciativa – Não violação, ademais, do princípio da separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa** – Diploma, por fim, que não gera ou acarreta aumento de despesas ao Município – Precedentes do Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2034559-56.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017) ***Grifei***

*Ex positis,* pugna-se pela legalidade!

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 23 de julho de 2021.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Hugo Adorno**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Guilherme Bianco Thainara Faria**